

PROCESSO - A. I. Nº 178891.9019/07-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CENTRAL DELICATESSEN LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0338-05/09
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET - 12/11/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0374-12/10

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente elidida. Exclusão dos valores que já haviam sido lançados em procedimento fiscal anterior. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal em face da Decisão exarada em 1ª Instância, na qual foi julgado Procedente em Parte o Auto de Infração em referência, no qual se exigia ICMS no valor histórico de R\$ 37.354,63, em razão da infração descrita a seguir:

“Omissão de saídas de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”.

O autuado, na sua peça defensiva (fls. 102 a 104), destacou, inicialmente, que o Auto de Infração impugnado apresentava duplicidade de exigência fiscal, visto que, anteriormente, já fora lavrado outro Auto de Infração, de nº 232948.0916/06-1, pelo Auditor Fiscal Avelino Pereira dos Santos Filho, abarcando o período de 01.01.2005 a 30.06.2006, com a mesma acusação. Frisou que o referido Auto de Infração foi totalmente quitado através de parcelamento, tombado sob o nº 253164060.

Requereu, em face do acima exposto, que o Auto de Infração em lide fosse declarado procedente em parte, com a anulação do período compreendido entre 01/01/2005 a 30/06/2006, visto que o mesmo fora fiscalizado por outro auditor.

Juntou documentação com o objetivo de provar as alegações apresentadas na peça defensiva, referente à cópia do Auto de Infração nº 232948.0916/06-1 e correspondente demonstrativo de débito. Protestou pela posterior juntada de outras provas admitidas em direito, em especial, outros documentos e contraprovas.

Encaminhado o PAF para informação fiscal, o autuante se manifestou admitindo a existência da autuação anterior, conforme cópia de documentos juntados pelo próprio contribuinte. Elaborou novas planilhas de apuração do imposto e novo demonstrativo de débito (docs. fls. 114 a 117), abatendo os valores já autuados anteriormente pelo mesmo código de infração. Com isso, o valor histórico do Auto de Infração passou de R\$ 37.354,63 para R\$ 11.528,10, sendo R\$ 4.791,86 referente aos meses do exercício de 2005 e R\$ 6.736,23, relacionado aos meses do exercício de 2006.

Intimado acerca da informação fiscal, via aviso de recebimento (AR), o contribuinte ingressou com “Requerimento de Parcelamento de Débito”, apensado à fl. 121 dos autos, o qual foi indeferido pela INFAZ de origem do processo, conforme doc. juntado à fls. 123, que contempla as razões para o não acatamento do pleito empresarial. Intimado dessa decisão, também via AR, o contribuinte não se manifestou. Em seguida foi lavrado despacho, à fl. 126, encaminhamento o processo para inscrição em Dívida Ativa, após o devido saneamento.

Mais à frente, a Inspetoria deliberou pela remessa dos autos a este impugnação interposta pelo sujeito passivo (despacho constante da

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal exarou sua decisão conforme os diz

“A manifestação do contribuinte acostada à fl. 121 dos autos, intitulada “Requerimento de Parcelamento de Débito” configura reconhecimento da infração revisada pelo autuante na informação fiscal. Isto porque, os valores remanescentes do Auto de Infração decorreram da exclusão das parcelas já lançadas no Auto de Infração nº 232948.0916/06-1, que corresponde ao pedido formulado pelo sujeito passivo na peça de defesa.

Em decorrência, acato as planilhas elaboradas pelo autuante, apensadas às fls. 114/115 e o correspondente Demonstrativo de Débito, por período mensal, inserido às fls. 116/117 dos autos.

Diante do acima exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo o contribuinte ser intimado para recolher o ICMS no valor de R\$ 11.528,10, mais os acréscimos previstos em Lei.”

A 5^a JJF recorre de ofício de sua Decisão, com base no art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, alterado pelo Decreto nº 7851/00.

Vale reiterar que, antes da decisão da 5^a JJF, exarada em 10/11/2009, o contribuinte reconheceu parcialmente o débito imputado na autuação após a correção feita pelo autuante e requereu no dia 19/01/2009 o parcelamento do débito referente ao montante parcial de R\$6.722,69, em 12 parcelas mensais, conforme Requerimento de Parcelamento do Débito/Demonstrativo de Débito.

Em seguida, se constata nos autos a indicação do pagamento, em espécie, de R\$ 7.785,47, efetuado em 29/12/2009, nos termos constantes às fls. 148 e 153.

VOTO

Compulsando os autos, constato que nenhum reparo merece a decisão recorrida, tendo sido acertado o voto da 5^a JJF ao manter a retificação feita pelo autuante em relação ao valor original consignado no Auto de Infração nº 178891.9019/07-6, atendendo às alegações defensivas, que provocaram o auditor fiscal a proceder redução do valor da autuação original, ou seja, fez a exclusão das parcelas já lançadas no Auto de Infração nº 232948.0916/06-1 e elaborou uma planilha de Apuração Mensal do ICMS devido dos anos de 2005 e 2006.

Assim sendo, a referida Junta de Julgamento acatou, na inteireza, as planilhas corretivas elaboradas pelo autuante, apensadas às fls. 114/115, com o correspondente demonstrativo de débitos por período mensal, perfazendo o valor devido total de R\$ 11.528,10, constante na planilha acostada às fls. 116/117 dos autos. Constatei, ainda, que do valor remanescente da decisão de 1^a instância, houve reconhecimento e parcelamento de parte do débito pelo contribuinte no montante de R\$ 6.672,69.

Por tudo visto e analisado, estou convencido da correção efetuada pela 1^a instância em relação ao valor original do Auto de Infração em epígrafe. Por conseguinte, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão recorrida, devendo-se homologar os valores já efetivamente pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 178891.9019/07-6, lavrado contra CENTRAL DELICATESSEN LTDA, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$11.528,10, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT I

Created with



download the free trial online at nitropdf.com/professional